

A. I. N° - 232875.0032/22-7
AUTUADO - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.03.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0042-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **i)** OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS SUPERIOR AO DE ENTRADAS; **ii)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Infrações não impugnadas; **b)** ICMS-ST. IMPOSTO RETIDO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS. **i)** OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS; **ii)** OPERAÇÕES REGISTRADAS. Provado que parte das operações já haviam sido pagas. Infrações elididas em parte. 2. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO. **i)** MERCADORIA/BEM/SERVIÇO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO; **ii)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL; **iii)** MERCADORIA OU SERVIÇO. A incidência da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN tem como pressuposto o “pagamento parcial” do tributo, sem o que não há o que se homologar, como tem decidido o poder judiciário. O registro extemporâneo das notas fiscais, após o início da ação fiscal, não tem o condão de afastar a multa aplicada. Infrações caracterizadas. Rejeitada a alegação decadencial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/08/2022 (ciência em 05/08/2022, pelo DT-e), exige créditos tributários no valor histórico de R\$ 86.374,15, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta que “*conforme demonstrativo Quantiq_2017_2019_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado*”. ICMS: R\$ 9.556,47. Multa: 100%.

Infração 02 - 004.005.004: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta que “*Referente às operações com ETANOL ANIDRO T-200 22X22, HIDRAT DE HIDRAZINA 35 GRN PEAD, VINNAPAS 5044N S-25 e SODA CAUSTICA SOL 50% GRAU COMERCIAL GRN, conforme demonstrativo Quantiq_2017_2019_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado*”. ICMS: R\$ 7.061,36. Multa: 100%.

Infração 03 - 007.014.001: Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta que “Referente às prestações contratadas com CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e TIC TRANSPORTES LTDA, substituídas na forma do Artigo 298, do Decreto nº 13.780/12 (CFOP 6360), comprovadas nos registros fiscais das transportadoras, com ICMS retido pelo tomador, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo no demonstrativo Quantiq_2017_2019_CT/ST_Fretes_NR_BA, não registrados na EFD-Escrituração Fiscal Digital da Autuada”. ICMS: R\$ 23.013,89. Multa: 100%.

Infração 04 - 007.014.001: Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta que “Referente às prestações contratadas com LOG-ÍN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, EMPRESA DE TRANSP.E LOG.PARANA LTDA e CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, substituídas na forma do Artigo 298, do Decreto nº 13.780/12 (CFOP 6360), comprovadas nos registros fiscais das transportadoras, com ICMS retido pelo tomador, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo no demonstrativo Quantiq_2017_2019_CT_I ST_F retesEF D, regularmente registrados na EFD-Escrituração Fiscal Digital da Autuada”. ICMS: R\$ 28.447,16. Multa: 100%.

Infração 05 - 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq_2017_2Q19_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Multa: R\$ 5,38.

Infração 06 - 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq_2017_2019_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Multa: R\$ 218,55.

Infração 07 - 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que “Conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Quantiq_2017_2019_CT/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. Multa: R\$ 18.071,33.

A autuada apresenta impugnação às folhas 41/47, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Informa, inicialmente, que efetuou o pagamento parcial do lançamento, explicando que reconheceu e efetuou o pagamento de alguns itens, consoante comprovante em anexo. Os itens quitados são os abaixo especificados:

Item	Infração	Competência	Imposto	Juros	Multa	Total
1	1	31/12/2018	9.556,47	1.925,63	9.556,47	21.038,57
2	2	31/12/2017	1.645,42	434,39	1.645,42	3.725,23
3	2	31/12/2019	5.415,94	777,19	5.415,94	11.609,07
6	3	31/12/2019	8.988,98	1.255,76	8.988,98	19.233,72
7	4	30/11/2017	2.440,17	644,20	2.440,17	5.524,54
8	4	30/04/2018	2.438,82	579,95	2.438,82	5.457,59
9	4	31/07/2018	2.439,20	540,28	2.439,20	5.418,68
10	4	30/11/2018	2.198,15	442,93	2.198,15	4.839,23
12	4	30/06/2019	545,45	90,27	545,45	1.181,17
15	4	30/11/2019	1.623,40	232,96	1.623,40	3.479,76

Dessa forma, explica que a presente defesa administrativa versa sobre os demais itens, que não foram objeto de pagamento antecipado.

Informa ser empresa que desenvolve atividades de importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de produtos químicos, conforme se depreende de seu contrato social (Doc. 02). Assim, qualifica-se como contribuinte do ICMS.

Quanto às infrações 03 e 04, explica que a fiscalização cobra o suposto inadimplemento de ICMS sobre serviço de transportes, na condição de substituto tributário. No Item 3, cobra-se o tributo sobre operações interestaduais (alíquota de 12%), ao passo que, no Item 4, exige-se o tributo sobre operações internas (alíquota de 18%). Argumenta, todavia, que, diferentemente do que entendeu a Fiscalização, em relação ao Item 3, a Impugnante adimpliu o tributo nas competências de 05 e 11/2019; e, no que se refere ao Item 4, houve adimplemento do tributo nas competências de 05, 08 e 10/2014, tudo conforme comprovantes guias e comprovantes de pagamento ora anexados. Registra que os pagamentos efetuados consideraram o abatimento do crédito presumido de 20% previsto no art. 270, inciso III, do RICMS/BA, o que, de um modo geral, não foi considerado em nenhum dos lançamentos das Infrações 3 e 4.

Alega que, como se observa pelos Conhecimentos de Transporte dos serviços tomados, eles indicam, em suas informações complementares, a opção do transportador pelo crédito outorgado, bem como a possibilidade do referido abatimento. Portanto, face à comprovação dos pagamentos realizados, conclui que se impõe o cancelamento do lançamento quanto aos itens acima indicados.

No que se refere às Infrações 5 a 7, explica que imputam, à Impugnante, a suposta não escrituração de documentos fiscais de entrada. Contudo, inicialmente, registra que as competências de 03/2017 e 07/2017 (respectivamente, itens 19 e 20 do lançamento), estão acobertadas pela decadência.

Argumenta que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de sorte que as obrigações principais e acessórias envolvendo esse imposto estão submetidas ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, cujo texto transcreve para, a seguir, concluir que, como se observa, com o transcurso do prazo quinquenal, decai o direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício em razão de eventual impropriedade identificada nos valores declarados e recolhidos pelo contribuinte. Nesse sentido, alega que o prazo em questão não é propriamente para a homologação – pois esta ocorrerá de qualquer modo, ainda que tacitamente, mas para que o Fisco proceda ao lançamento de ofício sobre eventuais irregularidades identificadas na apuração levada a efeito pelo contribuinte.

No caso em tela, informa que pretende, a Fazenda, impor penalidades sobre competências em relação às quais já transcorreram mais de cinco anos, como é o caso dos itens 19 e 20 do lançamento (competências de 03/2019 e 07/2017, respectivamente. Raciocina que, tendo sido a Impugnante notificada apenas em agosto de 2022, verifica-se que já houve a fluência do prazo quinquenal, razão pela qual não merece subsistir o lançamento quanto a esses dois itens, por força da decadência do direito de lançar.

De outra parte, alega que também não merece subsistir o lançamento quanto às supostas Infrações 5 a 7, na medida em que não ocorreram. Nesse sentido, aponta, exemplificativamente, que houve escrituração dos documentos fiscais 60986, 61065 e 61066, referentes à competência de 09/2019, de forma extemporânea, em julho/2022, conforme aponta o Livro Registro de Entradas ora anexado (tela abaixo):

14/07/2022	02/09/2019	60986	55	001	00	96.825.575/0011-94	64825710	BA	Simões Filho - BA	INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S
		141	1907	0,00	96.787,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal:										
Item 000010 - Devolução NF 000005265-000,19/07/2019 Item 000010 - Devolução NF 000005265-000,19/07/2019										
14/07/2022	12/09/2019	61065	55	001	00	96.825.575/0011-94	64825710	BA	Simões Filho - BA	INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S
		141	1907	0,00	78.330,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal:										
Item 000010 - Devolução NF 000005303-000,09/09/2019 Item 000010 - Devolução NF 000005303-000,09/09/2019										
14/07/2022	12/09/2019	61066	55	001	00	96.825.575/0011-94	64825710	BA	Simões Filho - BA	INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S
		141	1907	0,00	81.897,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal:										
Item 000010 - Devolução NF 000005302-000,09/09/2019 Item 000010 - Devolução NF 000005302-000,09/09/2019										

Diante disso, conclui que não merece subsistir a autuação quanto às Infrações 5 a 7, que lhe são imputadas.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a presente defesa administrativa, para julgar improcedente o Auto de Infração quanto aos itens ora impugnados, nos termos da fundamentação supra.

Nesse sentido, protesta, desde logo, pela realização de diligência, bem como o pedido de produção da prova pericial, para comprovar a inexistência das infrações ora contrapostas nesta peça defensiva.

Termos em que pede deferimento.

Às folhas 170-A/173, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Explica, inicialmente, que o Autuado reconheceu as Infrações 01 e 02 e parte das Infrações 03 e 04 (fl. 43).

Quanto à Infração 03, diz que a Autuada reconheceu o valor referente ao mês de dezembro de 2019 (R\$ 8.988,98) e alega ter recolhido os valores referentes aos meses de maio e novembro de 2019, respectivamente R\$ 1.137,10 e R\$ 12.887,81. Como prova das suas alegações anexou os comprovantes de recolhimento (DAE) às fls. 126 a 128 (R\$ 1.137,10) e 129 a 141 (R\$ 12.887,81).

Quanto à Infração 04, explica que a Autuada reconheceu os valores dos meses de 11/2017, 04/2018, 07/2018, 11/2018, 06/2019 e 11/2019. Comprovou os recolhimentos referentes aos meses 05/2019, 08/2019 e parte do 10/2019 (fls. 143 a 162). Isto porque não foi comprovado o recolhimento dos CT, conforme imagem que anexa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS TRANSPORTE RETIDO NAS PRESTAÇÕES TORNADES JUNTO A TRANSPORTADORES INCITAS NO ESTADO DA BAHIA, CONFORME CONHECIMENTO DE TRANSPORTE E REGISTRO NA ETI DAS TRANSPORTADORES																			
Data Emissão	CT-e EFD	Nº	Chave Acesso	Transportadora	CNPJ	Razão Social	CNPJ	Razão Social	Titular	Edição Serviço	Chap CST	Prestação	Valor Cálculo	Base Aliq.	Aliq. %	ICMS	Base Cálculo	Aliq. %	ICMS S/Tributário
21/10/19	Sim	73933	291910147555240010570010000739331000752020	14.755.524/0001-05 CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS	7526557000886	Ambev S.A	CE Remetente	6360 /060	13.668,48	0,00	0	0,00	13.668,00	12	1,640,22				
25/10/19	Sim	74046	291910147555240010570010000740461000753152	14.755.524/0001-05 CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS	7526557000886	Ambev S.A	CE Remetente	6360 /060	13.401,80	0,00	0	0,00	13.402,00	12	1,608,22				
26/10/19	Sim	74053	291910147555240010570010000740531000753220	14.755.524/0001-05 CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS	7526557001858	Ambev S.A	PI Remetente	6360 /060	13.667,89	0,00	0	0,00	13.668,00	12	1,640,15				
30/10/19	Sim	74204	291910147555240010570010000742041000754737	14.755.524/0001-05 CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS	7526557000886	Ambev S.A	CE Remetente	6360 /060	13.645,88	0,00	0	0,00	13.646,00	12	1,637,51				

Quanto às Infrações 05 a 07, explica que há dois argumentos apresentados pelo Autuado. No primeiro, tem a arguição de decadência de parte do Crédito Tributário, recorrendo ao § 4º, do artigo 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Contrapõe a tal argumento, alegando que não se aplica ao caso concreto por não se tratar de “lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e sim de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

No segundo argumento, explica que o Autuado traz à lide prova da escrituração das Notas Fiscais nº 60986, 61065 e 61066, conforme inserção à fl. 47 e cópias dos registros de entradas (livro Registro de Entradas – EFD), às fls. 164 a 167.

Alega, todavia, que o registro das citadas Notas Fiscais ocorreu, exatamente, em 14/07/2022. Após, portanto, o início da ação fiscal em 11/07/2022 e cuja ciência do Autuado se deu em 13/07/2022.

Assim, conclui que resta mantida a acusação descrita nas Infrações 05, 06 e 07, uma vez que não foi elidida.

Em conclusão, apresenta os Demonstrativos de Débito das Infrações 03 e 04, retificados na forma abaixo, após as comprovações apresentadas pelo Autuado.

Demonstrativo de Débito – Infração 03 – 007.014.001						
Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
31/05/2019	15/06/2019	9.475,83	12%	100%	1.137,10	0,00
30/11/2019	15/12/2019	107.398,42	12%	100%	12.887,81	0,00
31/12/2018	15/01/2020	74.908,17	12%	100%	8.988,98	8.988,98
				Total	23.013,89	8.988,98

Demonstrativo de Débito – Infração 04 – 007.014.001						
Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
30/11/2017	15/12/2017	13.556,50	12%	100%	2.440,17	2.440,17

30/04/2018	15/05/2018	13.549,00	12%	100%	2.438,82	2.438,82
31/07/2018	15/08/2018	13.551,11	12%	100%	2.439,20	2.439,20
30/11/2018	15/12/2018	12.211,94	12%	100%	2.198,15	2.198,15
31/05/2019	15/06/2019	19.480,67	12%	100%	3.506,52	0,00
30/06/2019	15/07/2019	3.020,28	12%	100%	545,45	545,45
31/08/2019	15/09/2019	9.973,17	12%	100%	1.795,17	0,00
31/10/2019	15/11/2019	63.668,22	12%	100%	11.462,28	6.526,10
30/11/2019	15/12/2019	9.018,89	12%	100%	1.623,40	1.623,40
				Total	28.447,16	18.211,29

Diante do exposto, requer, o Autuante, a procedência parcial da exigência fiscal.

Às folhas 181/183, o Sujeito Passivo apresenta manifestação, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Após destacar que a sua impugnação foi acolhida pelo fisco, ressalta, por outro lado, que os pagamentos reconhecidos consideram o abatimento do crédito presumido de 20%. Argumenta, todavia, que esse crédito presumido não foi considerado em nenhum dos lançamentos das infrações 03 e 04. Raciocina, assim, que se a Fazenda reconheceu os pagamentos comprovados com o crédito presumido de 20%, conclui que os demais lançamentos devem, igualmente, nortearem-se pelo mesmo critério, ou seja, contemplando o abatimento em virtude da opção pelo crédito presumido. Assim, reitera que todos os lançamentos relativos às infrações 03 e 04 estão contabilizados a maior, porque desconsideraram o direito ao abatimento do crédito presumido.

Destaca que os conhecimentos de transporte objeto do lançamento indicam, em suas informações complementares, a opção do transportador pelo crédito outorgado, bem como a possibilidade do referido abatimento.

Reitera os termos de sua impugnação, frisando que houve o reconhecimento pelo fisco do tributo lançado no Item 3, competência 05/11/19 e no Item 04, nas competências de 05, 08 e 10/14.

Pede deferimento.

Às folhas 187/189, o autuante presta uma nova informação fiscal, tecendo as considerações a seguir.

Quanto às infrações 03 e 04, informa que, ao examinar os Conhecimentos de Transportes relacionados nos demonstrativos de fls. 30 a 32, assim como realizar diligência na apuração do ICMS das respectivas transportadoras (CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODA S/A e EMPRESA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA) comprovou que, de fato, estas apuraram o imposto devido na forma prevista no citado artigo 270, III, “b”, do RICMS/12.

Assim, informa que revisou, mais uma vez, o lançamento retificado na Informação Fiscal com aplicação da redução do citado Crédito Presumido de 20%, na forma pleiteada pelo Autuado e devidamente comprovado. Em consequência, o Demonstrativo de Débito é retificado na forma abaixo:

Demonstrativo de Débito – Infração 03 – 007.014.001						
Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
31/05/2019	15/06/2019	9.475,83	12%	100%	1.137,10	0,00
30/11/2019	15/12/2019	107.398,42	12%	100%	12.887,81	0,00
31/12/2018	15/01/2020	74.908,17	12%	100%	8.988,98	7.191,18
				Total	23.013,89	7.191,18

Demonstrativo de Débito – Infração 04 – 007.014.001						
Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Valor Histórico	Informação Fiscal
30/11/2017	15/12/2017	13.556,50	12%	100%	2.440,17	1.952,14
30/04/2018	15/05/2018	13.549,00	12%	100%	2.438,82	1.951,06
31/07/2018	15/08/2018	13.551,11	12%	100%	2.439,20	1.951,36
30/11/2018	15/12/2018	12.211,94	12%	100%	2.198,15	1.758,52
31/05/2019	15/06/2019	19.480,67	12%	100%	3.506,52	0,00
30/06/2019	15/07/2019	3.020,28	12%	100%	545,45	436,36

31/08/2019	15/09/2019	9.973,17	12%	100%	1.795,17	0,00
31/10/2019	15/11/2019	63.668,22	12%	100%	11.462,28	5.220,88
30/11/2019	15/12/2019	9.018,89	12%	100%	1.623,40	1.298,72
				Total	28.447,16	14.569,03

Às folhas 194/196, o Sujeito Passivo apresenta nova manifestação, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Embora tenha louvado a conduta da fiscalização de readequar os cálculos do auto de infração, após a manifestação do contribuinte, defende que, em verdade, o lançamento deveria ser anulado por completo, vez que a adequada quantificação do crédito tributário é elemento intrínseco à atividade de lançamento e, neste caso concreto, tal requisito não foi preenchido.

Ante o exposto, reitera os termos de sua impugnação, requerendo o acolhimento da peça defensiva, no sentido de cancelamento do lançamento, ou, na pior das hipóteses, da sua readequação, face aos fundamentos repisados.

Pede deferimento.

À folha 199 (verso), o autuante presta uma nova informação fiscal, limitando-se a afirmar que não foram apresentados fatos novos.

Esse é o relatório.

VOTO

Como não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Quanto às infrações 01 e 02, o Sujeito Passivo concordou com o lançamento, ao tempo em que providenciou o pagamento total dessas infrações. Assim, tenho as infrações 01 e 02 como procedentes.

Quanto à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais*”. O Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento, oportunidade em que apenas efetuou o pagamento do montante relativo ao mês de dezembro de 2019. Quanto aos valores dos demais meses (maio e novembro de 2019), alega que já estavam pagos, para o que anexa comprovantes.

O Autuante acolhe a alegação defensiva, neste ponto, e refaz o demonstrativo de débito, oportunidade em que manteve apenas o montante relativo ao mês de dezembro, com o qual concorda o Sujeito Passivo.

Assim, considerando que não há mais lide, acolho o resultado da informação fiscal e julgo procedente em parte a Infração 03, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO 03

MÊS	ICMS
mai/19	R\$ -
nov/19	R\$ -
dez/19	R\$ 7.191,18
TOTAL	R\$ 7.191,18

Quanto à Infração 04, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais*”. Da mesma forma que procedera em relação à Infração 03, o Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento, oportunidade em que apenas efetuou o pagamento do montante relativo aos meses de nov/17, abr/18, jul/18, nov/18, jun/19 e nov/19. Quanto aos valores dos demais meses (mai/19, ago/19 e out/19), alega que já estavam pagos, para o que anexa comprovantes.

O Autuante acolhe a alegação defensiva, neste ponto, e refaz o demonstrativo de débito, oportunidade em que reduziu o montante lançado.

Em nova manifestação, o contribuinte alega que o autuante deixou de contemplar a redução do ICMS por conta da opção pelo crédito presumido, feita pelas empresas prestadoras de serviço de transportes.

O autuante, então, prestou nova informação fiscal, retificando o demonstrativo de débito e reduzindo o montante lançado, conforme pleiteia a empresa.

Assim, considerando que, aqui também, a lide não subsiste, acolho o resultado da informação fiscal e julgo procedente em parte a Infração 04, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO 04

MÊS	ICMS
nov/17	R\$ 1.952,14
abr/18	R\$ 1.951,06
jul/18	R\$ 1.951,36
nov/18	R\$ 1.758,52
mai/19	R\$ -
jun/19	R\$ 436,36
ago/19	R\$ -
out/19	R\$ 5.220,88
nov/19	R\$ 1.298,72
TOTAL	R\$ 14.569,04

As infrações 05, 06 e 07 tratam, todas, de multa por descumprimento da obrigação tributária acessória de registrar as notas fiscais no Livro Registro de Entrada da empresa (EFD), conforme descrições abaixo.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 07: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

O Sujeito Passivo se opôs completamente ao lançamento, alegando já ter transcorrido o prazo decadencial para feitura do lançamento. Subsidiariamente, traz imagens exemplificativas do registro de algumas notas fiscais.

Quanto à regra decadencial a ser aplicável ao caso sob análise, é importante mencionar, nesse sentido, que, visando à aplicação uniforme da legislação tributária no âmbito deste Conselho de Fazenda, a PGE/PROFIS expediu o incidente de uniformização 2016.194710-0, cujo enunciado reproduzo abaixo.

"Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas."

Como se lê, a incidência do art. 150, § 4º do CTN tem como pressuposto o “pagamento parcial” do tributo, sem o que não há o que se homologar, como tem decidido o poder judiciário. De fato, o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que a regra geral de contagem do prazo decadencial, aplicável aos tributos sujeitos à homologação se encontra insculpida no art. 173, inciso I do CTN, somente se admitindo a aplicação do art. 150, § 4º quando ocorre antecipação do pagamento e na hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme decisão proferida no REsp 1061971/SP, da Segunda Turma do STJ, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa reproduzo abaixo.

"Ementa: TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA – ART. 173, I DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN ... "

Assim, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, não é possível cogitar-se da aplicação da contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, devendo ser afastada a alegação empresarial neste ponto.

Quanto à alegação de registro extemporâneo das notas fiscais, na EFD de julho/22, é importante destacar que este ato ocorreu após o início da ação fiscal, científica à empresa em 13/07/22 (vide folha 08 do PAF).

Assim entendo que o registro de tais documentos após o início da ação fiscal não tem o condão de afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ficam mantidas, portanto, as infrações 05, 06 e 07.

Do exposto, julgo procedente em parte o auto de infração, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÕES	ICMS	MULTA FIXA	MULTA %
1	R\$ 9.556,47	R\$ -	100%
2	R\$ 7.061,36	R\$ -	100%
3	R\$ 7.191,18	R\$ -	100%
4	R\$ 14.569,04	R\$ -	100%
5	R\$ -	R\$ 5,38	-
6	R\$ -	R\$ 218,55	-
7	R\$ -	R\$ 18.071,33	-
TOTAL	R\$ 38.378,05	R\$ 18.295,26	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 232875.0032/22-7, lavrado contra **QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 38.378,05, acrescido das multas de 100%, previstas no art. 42, incisos III e V, “a”, da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais, bem como para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, no montante total de R\$ 18.295,26, previstas no art. 42, inciso IX, do dispositivo supracitado, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR